



# SINTHORESP

A UNIDADE NOS FORTALECE!

## SENHORES EMPRESÁRIOS, CONTADORES, GERENTES DE RECURSOS HUMANOS E ADVOGADOS. REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

Com fulcro em robusto Princípio de Direito, - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, - que, data venia, constitui o sustentáculo de todo e qualquer Ordenamento Jurídico de um Estado Democrático de Direito, o Ministério Público do Trabalho externa seu entendimento no sentido de reconhecer poder soberano à assembleia geral sindical para atender ao requisito legal relativo à expressa autorização do contribuinte, contido na Lei 13.467/2017. O Sinthoresp, inspirado no teor do Inciso IV, do Artigo 8º da Constituição Federal – **“a assembleia fixará a contribuição, que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha,...”**- considerando, concomitantemente, que o ESTATUTO é peça integrante, **sine qua non**, à constituição de Sindicatos e observando o que ELE dispõe em seu Artigo 16, - **“A assembleia geral é o órgão soberano do sindicato. Suas deliberações obrigam a diretoria, os associados e o grupo profissional.”** – realizou-se uma assembleia geral permanente, em quatro sessões sucessivas, cuja ata foi levada a registro em Cartório Público, na qual os trabalhadores deliberaram, por unanimidade, o seguinte: autorizar o desconto em folha de pagamento, da contribuição prevista no Artigo 578 e seguintes da CLT original, enquanto tal contribuição existir, mesmo com natureza espontânea e, na hipótese de entendimento do STF que importe sua extinção, seja implantada em seu lugar outra contribuição denominada de CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL SOLIDÁRIA, fixada em valor equivalente a DEZ POR CENTO do valor representado por conquista da entidade sindical traduzida em pecúnia, com natureza, portanto, **ad exitum**.

A assembleia atribuiu poderes à diretoria do Sindicato para fixar esse valor, oportunamente, caso venha a ocorrer aquela segunda hipótese, isto é, extinção da contribuição sindical compulsória.

Por conseguinte, a contribuição sindical tradicional não sofreu qualquer alteração em nosso setor, até porque a nova lei não revoga o elenco de obrigações contido no Artigo 592 da Lei Primitiva, sendo certo que o Sinthoresp mantém-se fiel no cumprimento desse dispositivo.

Pelo exposto, estamos a entender que não haja a possibilidade de eventuais oposições ao desconto da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, posto que, do contrário, estar-se-ia cometendo flagrante desacato ao supra transcrito Artigo 16, do ESTATUTO SOCIAL desta entidade.

**Doutrina:**

**Tércio Sampaio Ferraz Júnior**, neste ponto, distingue a **eficácia social**, ou a sua ausência, com existência de normas que são desobedecidas em virtude da possibilidade de causarem “tumulto social”, exemplificando com o estipulado no **Artigo 7º, IV, da CF/88**, que estabelece as bases para o salário mínimo, que nunca foi obedecido. Ocorre assim o não sucesso da norma e a mesma passa a ser socialmente irrelevante.

Por fim, é sempre oportuno evocar-se o mandamento contido na Lei de Introdução ao CCB: - **Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.**

**Conclusão:** nenhuma lei que sugira a extinção da organização sindical, ainda que seja por vias indiretas, pode merecer o beneplácito do Julgador, enquanto em um Estado Democrático de Direito.

São Paulo, janeiro de 2019.

**Francisco Calasans Lacerda**  
-Presidente-